

**Acórdão nº 18.728**

Sessão do dia 16 de maio de 2024.

**Publicado no D.O. Rio de 26/06/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.767**

Recorrente: **RONALDO HERVELHA CORTES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

**ISS – INCLUSÃO PREDIAL – OBRAS DE  
CONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMOS**

*Nos casos de obras de construção e acréscimos, quando comprovada a legalização da construção original sem o respectivo pagamento do ISS, o imposto incidirá sobre a construção da área acrescida. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 50/51, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por RONALDO HERVELHA CORTES, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento nº 2329/2001, lavrada em 07/12/2001 para constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre a construção do imóvel situado à Rua Professor Honório Silvestre (antiga Rua Viúva Mendonça) nº 82 e 82 fundos – Ramos.

O impugnante alegou à fl. 16, em resumo, que não tem condições de pagar o ISS relativo à construção deste imóvel, que se localiza no morro da Baiana, em frente ao morro do Alemão, onde mora com a família (filhas, genros e netos), a qual ajuda financeiramente; que tem direito ao mesmo tratamento dado a inúmeras outras pessoas, dispensadas do referido pagamento em face de terem legalizado suas casas pelos favores do Decreto nº 9.218/1990, que é o seu caso; e que o lançamento efetuado desrespeitou os Decretos nº 10.514/1991 e nº 11.194/1992, que dispensam de prévia demonstração fiscal para fins de inclusão predial as edificações residenciais licenciadas de acordo com o disposto no Decreto nº 9.218/1990.

## **Acórdão nº 18.728**

O atuante informou, à fl. 19, opinando pela manutenção da Nota de Lançamento, em síntese, que, conforme o art. 69, inc. IV, do Decreto nº 10.514/1991, estão dispensadas de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, as edificações residenciais licenciadas de acordo com o disposto no Decreto nº 9.218/1990, tendo sido adotado tal procedimento, isto é: aberto processo de inclusão predial e emitida a competente certidão de visto fiscal, necessária à obtenção de habite-se; que foi verificado o ISS devido pelo contribuinte e emitida a Nota de Lançamento, haja vista a responsabilidade tributária prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984, não havendo nenhum dispositivo legal que preveja exceção para o presente caso.

O Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento atacada, estribado no fundamento de que, no presente caso, não se identifica qualquer comando legal apto a legitimar o cancelamento do lançamento em análise: o impugnante fundamenta seu pedido no art. 69, inciso IV, do Decreto nº 10.514/1991, incluído pelo Decreto nº 11.194/1992, contudo, tal dispositivo trata apenas da dispensa de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, não havendo outorga de isenção de ISS.

Bem ressalta o ilustre Coordenador que somente lei pode estabelecer hipótese de isenção de tributos, conforme preconiza o art. 97, inciso VI, do CTN.

Em suas razões recursais, a Recorrente apresenta argumentos em sua defesa no seguinte sentido:

1. Por falta de orientação, utilizou-se do recurso de forma avessa, não justificando se forma plausível seu inconformismo.

2. Não houve, por parte da Prefeitura, nenhuma vistoria das obras nos imóveis que desse embasamento ao critério adotado para a cobrança do tributo.

3. As obras foram realizadas em regime de mutirão.

4. O imóvel está localizado em área de risco, é isento de IPTU, acidentado e sem saneamento básico.

5. Foi penalizado pela demora para a prolação da decisão do órgão julgador de primeira instância.

6. A inscrição do imóvel descrita na decisão da CRJ diverge da inscrição presente na Portaria de Intimação, bem como da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário.

7. Não resta claro qual o valor do tributo a ser pago, além de ser indevida a mora, dada a demora entre a apresentação da impugnação e a notificação do contribuinte da decisão de primeira instância.

## Acórdão nº 18.728

Desse modo, requer o contribuinte o cancelamento da cobrança do tributo, bem como a desconsideração da mora, por entender que não lhe cabe tal penalidade, em virtude da demora no julgamento do órgão de primeira instância.

Tendo recebido os autos, o Dr. Mário Padrão, funcionando como Representante da Fazenda, requereu, à fl. 43, que o Recorrente fosse convocado a apresentar documentação tendente à identificação do prestador dos supostos serviços de construção, ou notas fiscais de venda dos materiais empregados, ou alguma prova de que a obra foi realizada em regime de mutirão.

Conforme informado à fl. 47, apesar de devidamente cientificado da exigência, o contribuinte não foi localizado no endereço informado, tendo sido publicado edital no Diário Oficial do Município (fl. 46).

Não houve apresentação, até o presente momento, de nenhum documento apto a satisfazer a exigência anteriormente formulada.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se o presente de recurso interposto pelo contribuinte RONALDO HERVELHA CORTES, em face da decisão proferida pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento nº 2329/2001, lavrada em 07/12/2001 para constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre a legalização de acréscimo de construção do imóvel situado à Rua Professor Honório Silvestre (antiga Rua Viúva Mendonça) nº 82 e 82 fundos – Ramos.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou não possuir condições de pagar o ISS do supracitado imóvel, suscitou ter direito a tratamento oferecido pelo Decreto nº 9.218/1990, e que sendo assim o lançamento efetuado desrespeitou os Decretos nº 10.514/1991 e nº 11.194/1992.

Diante desse cenário, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação, mantendo a Nota de Lançamento, pois, de fato, não há qualquer outorga de isenção de ISS nos Decretos utilizados como fundamento pelo contribuinte, bem como apenas a lei poderá estabelecer hipóteses de isenção de tributos, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

## **Acórdão nº 18.728**

O contribuinte apresentou o presente recurso, requerendo o cancelamento da cobrança do tributo, bem como a desconsideração da mora, por entender que não lhe cabe essa última penalidade, em virtude da demora no julgamento do órgão de primeira instância.

Dentre os argumentos, o contribuinte também alegou que “a inscrição do imóvel descrita na decisão da CRJ diverge da inscrição presente na Portaria de Intimação, bem como da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário”.

Inicialmente, comungo com a Representação do Representante da Fazenda, no sentido de que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa nos autos, porquanto não restou mantida qualquer dúvida a respeito do endereço da obra, cujo logradouro e número de porta encontram-se plenamente descritos na Nota de Lançamento; e mesmo que houvesse divergência, irregularidades, incorreções e omissões, não podem ser consideradas nulas, desde que existam elementos no processo que possibilitem corrigi-las sem prejudicar o direito de defesa, como estabelece o parágrafo único do artigo 41 do Decreto nº 14.602/1996.

Em relação à alegação de que não houve vistoria no local, é importante observar que não há na legislação tributária qualquer obrigação nesse sentido, sendo certo que, conforme ressaltado na promoção da Representação da Fazenda, o lançamento do ISS é realizado com base nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, conforme a Subseção IV da Seção III do Capítulo IX do Título I do Decreto nº 10.514/1991, inexistindo previsão no sentido trazido aos autos pelo contribuinte.

Não obstante, às fls. 43, houve manifestação da Representação da Fazenda e, por consequência, muito embora regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar a documentação completa relativa à identificação do prestador dos supostos serviços de construção, ou notas fiscais de venda dos materiais empregados, ou alguma prova de que a obra foi realizada em regime de mutirão, aspectos relacionados com os fundamentos e objetos do seu recurso; não havendo indícios de que o eventual cancelamento do débito de ISS possa ser fundamentado na alegação de que a execução da obra ocorreu por meio do regime de mutirão.

Por fim no que diz respeito à alegação do Contribuinte de que não poderia ser penalizado pelo decorrer do tempo entre a apresentação da impugnação e a ciência da decisão do órgão de primeira instância, em consonância com a manifestação da Representação da Fazenda, é importante observar que o regime de imposição dos acréscimos moratórios deve ser estritamente seguido pela Administração Tributária, inexistindo suspensão da mora, salvo nos casos de depósito, nos termos do art. 102 do Decreto nº 14.602/1996.

Em face do exposto, voto para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

**Acórdão nº 18.728**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RONALDO HERVELHA CORTES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**HEVELYN BRICHI CARDOZO**  
CONSELHEIRA

(Designada para assinar o voto do Conselheiro Relator BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)